

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

L E I

N.º 187

Altera a Lei nº 62 que institui e regulamenta o imposto territorial atribuído ao Município pelo Art. 29, Inc. I, da Constituição Federal e que passa a ter nova redação.

ALDO LUIZ GERMANO BERGER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o Art. 59, Inc. II, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal decreta ou sanciona e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica alterada a Lei nº 62 que institui e regulamenta o imposto Territorial atribuído ao Município pelo Art. 29, Inc. I, da Constituição Federal e que passa a ter nova redação.

ART. 2º - O Imposto Territorial atribuído ao Município pelo Art. 29, Inc. I, da Constituição Federal, incide sobre os terrenos não edificados, situados nesta cidade, vilas e povoações urbanizadas do Município e passará a ser cobrado dentro das disposições previstas na presente Lei.

ART. 3º - O Imposto Territorial será cobrado por metro quadrado de acordo com a tabela fixada, nas zonas urbanas e suburbanas aprovadas a razão de 5% - cinco por cento - sobre o valor calculado.

ART. 4º - Estão sujeitos ao Imposto Territorial todos os terrenos cujas construções não incidem no Imposto Predial mesmo que sejam ocupados por galpões, prédios em ruína ou ocupados para depósito de materiais.

ART. 5º - O Imposto Territorial que incide sobre terrenos de vilas e povoações urbanizadas será cobrado por metro quadrado de acordo com a tabela fixada, a razão de 3% - três por cento - sobre o valor calculado.

ART. 6º - O Imposto criado pela presente Lei, não será cobrado nos seguintes casos:

- a - quando for propriedade da União, do Estado;
- b - quando pertencer a uma casa de caridade, a um asilo, a hospitais e entidades religiosas e culturais;
- c - quando a topografia ou a forma anômala do terreno não permitir edificações;
- d - quando ocupado por sociedades escolares.

ART. 7º - O Imposto Territorial constitui ônus real e grava o terreno sobre o que recai, para todos os efeitos legais, respondendo este pelo seu pagamento.

ART. 8º - O lançamento dos terrenos para efeito da exigibilidade do Imposto será feito em nome do proprietário ou possuidores.

ART. 9º - Os que adquirem imóveis sujeitos ao Imposto Territorial Urbano e Suburbano ou tentam de transferi-los para o seu nome por "Causa Mortis" ou ato "inter-vivos", serão obrigados a apresentarem à Contadoria, dentro do prazo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

N.º.....

de 30 (trinta) dias, contados da data do julgamento, das partilhas ou lavratura da escritura de compra e venda, respectivamente, os documentos de transferência para efeito de averbação.

ART. 10º - O Imposto de que trata a presente Lei, será arrecadado nos meses de fevereiro e outubro de cada ano, podendo integralmente ser pago no mês de fevereiro, não havendo desconto para pagamento antecipado.

ART. 11º - Passado o prazo fixado pelo artigo anterior, cobrar-se-ão 10% - dez por cento - de multa iniciais e mais 5% - cinco por cento - de multa progressiva ao mês, até o final do exercício.

ART. 12º - Os impostos não satisfeitos nos prazos estabelecidos no artigo 9º, poderão ser cobrados executivamente dentro do próprio exercício sujeitando-se o contribuinte ainda pelos prejuízos do processo.

ART. 13º - A revisão da lotação, para efeitos de lançamento do imposto, far-se-á anualmente ou todas as vezes que houver aumento de salário mínimo, na mesma proporção deste e as parcelas impagas, quando o aumento do salário mínimo decorrer durante o exercício, ficarão sujeitos ao reajuste na mesma proporção do aumento do salário.

ART. 14º - Constituem infrações passíveis de multa, calculadas - na base do imposto do exercício em que elas se verificarem ou da sonegação objetiva, imposta pela Prefeitura e notificado o interessado:

a - apresentação dos documentos para averbação de transferência fora do prazo previsto no Art. 9º - multa de 30% - trinta por cento;

b - falsidade de declarações, com fito de sonegar imposto - multa de 50% - cinquenta por cento.

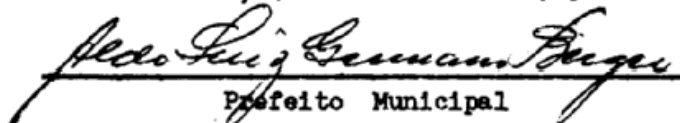
§ único - Para averbação de terrenos adquiridos levar-se-á em conta sempre o valor fixado, não regulando o valor de escritura ou transferência.

ART. 15º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder um abatimento de 50% - cinquenta por cento - sobre o valor do imposto relativo à tabela fixada, pelo prazo de 2 (dois) anos aos adquirentes novos de terrenos e que ainda não possuírem terrenos na zona urbana e suburbana da cidade.

ART. 16º - Os dados das tabelas anexas a esta Lei, serão apreciados pela Câmara de Vereadores, que anualmente fará sua revisão.

ART. 17º - A presente Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, 4 de Dezembro de 1963.-


Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

NOVA TABELA, PARTE INTEGRANTE DA LEI QUE REGULAMEN TA O IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO.

N.º

Art. 1º - O Impôsto Territorial de que trata a presente tabela, se
rá arrecadado levando-se em conta o metro quadrado.

Art. 2º - Serão, obedecidos os seguintes valores nas diferentes zo
nas e terrenos, ressalvados os casos previstos na Lei que regulamenta
o Impôsto Territorial:

a - Os terrenos 1 e 17 das quadras F6, F4, F1, F3, F5, F7, F9, F11, F10, e
os 1 e 16 da quadra F2 e o terreno 1 da F12, e os terrenos 5 e 13 das
quadras C6, C4, C1, C3, C5, C7, C9, C11, C8, C13 e os terrenos 5 e 12 da C2 e 5
da C12, valor por metro quadrado Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros).

b - Os terrenos 5 e 13 das quadras C10, C8, os terrenos 6, 7, 8, 9, 10,
11, 12, das quadras C6, C4, C1, C2, C3, C5, C7, C9, C11, C13, os terrenos 24, 23,
1, 20, 19, 18, das quadras F6, F4, F2, F1, F3, F5, F7, F9, F11, F8 e F10. Va
lor por metro quadrado Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros).

c - Os terrenos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, das quadras
F6, F4, F2, F1, F3, F5, F7, F9, F11, F8, F10, os terrenos 4, 3, 2, 1, 24, 23, 22, 21, 20,
19, 18, 14, 15, 16, 17, das quadras C6, C4, C2, C1, C3, C5, C7, C9, C8, C13, os terra
nos 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, das quadras C10, C8, os terrenos 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11,
12, 13, das quadras H6, H4, H2, H1, H3, H5, H7, H9, H11, H13, H14, e os terrenos -
1, 24, 23, 22, 21, 20, 19, 18, 17, das quadras E6, E4, E2, E1, E3, E5, E7, E9, E11, E8,
E10, E12. Valor por metro quadrado Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros).

d - Os terrenos 4, 3, 2, 1, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, das qua
dras C10 e C8, os terrenos 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, das quadras H10 e H8,
os terrenos 4, 3, 2, 1, 24, 23, 22, 21, 20, 19, 18, 14, 15, 16, 17, das quadras H6,
H4, H2, H1, H3, H5, H7, H9, H11, H12, H13, H14, os terrenos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11,
12, 13, 14, 15, 16, das quadras E6, E4, E2, E1, E3, E5, E7, E9, E11, E8, E10, E12.
Valor por metro quadrado Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros).

e - Os terrenos 4, 3, 2, 1, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, das qua
dras H10 e H8, os terrenos 1 e 24 das quadras 16, 14, 12, e os terrenos -
3, 4, 5, da quadra 11. Valor por metro quadrado Cr\$ 15,00 (quinze -
cruzeiros).

f - Os terrenos 1, 18 a 24 e 17 das quadras B6, B4, B2, B1, B3, B5, B7,
B9, B11, B8, B10 e os terrenos 1 e 24 da quadra B12, os terrenos da qua
dra 11, e os terrenos 5 a 12 das quadras I3, I5, I7, I9, I11, I12, I13 e os
terrenos 5 e 6 da quadra I14. Valor por metro quadrado Cr\$ 10,00 (dez
cruzeiros).

Art. 3º - A revisão da lotação, para efeitos de lançamento do im
pôsto, far-se-á anualmente ou todas as vezes que houver aumento de sa
lário mínimo, na mesma proporção deste e as parcelas impagas, quando o
aumento do salário mínimo decorrer durante o exercício, ficarão sujei
tas ao reajuste na mesma proporção do aumento do salário, sem prejuízo
da respectiva multa.

Art. 4º - Esta tabela entrará em vigor a partir de 1º de janeiro
de 1964, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, 4 de Dezembro de 1963.-

Ado Luiz Germano Freizer
Prefeito Municipal